

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/019.320/91-26
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1994
ACORDÃO Nº : 108-01.651
RECURSO Nº : 107.856
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1986
RECORRENTE : MARKA S/A BANCO DE INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

OMISSÃO DE RECEITAS - A omissão de receita apurada com base em elementos fornecidos por terceiros recomenda maior aprofundamento da auditoria fiscal, mormente quando o beneficiário dos rendimentos contesta veementemente os valores informados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARKA S/A BANCO DE INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1994


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/019.320/91-26
ACÓRDÃO Nº : 108-01.651

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

- 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10768/019.320/91-26
ACÓRDÃO Nº : 108-01.651
RECURSO Nº : 107.856
RECORRENTE : MARKA S/A BANCO DE INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

RELATÓRIO

MARKA S/A BANCO DE INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO, inscrita no CGC sob o nº 15.207.244/0001-17, foi autuada em 17/05/91, tendo tomado ciência do auto de infração de fls. 02 em 23/05/91, em face de ter o Fisco constatado a seguinte irregularidade, conforme descrita às fls.03:

“Procedi a diligência na empresa acima identificada com vistas a aferir as informações de DIRF - modelo 3 do exercício de 1986, ano base 1985 apresentada pela mesma, comparativamente a Declaração respectiva apresentada pelas fontes pagadoras, tendo em vista que há informações divergentes entre as mesmas.

Lavrado o competente termo anexo em que se solicitou os esclarecimentos, restou não esclarecidas e portanto mantidas as divergências como abaixo especificado, caracterizando isso omissão de receita de aplicação financeira, do que se lavrou o competente Auto de Infração do qual esta folha é parte integrante.

DEMONSTRATIVO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS DIRFS:

Fonte Pagadora	Valor Informado	VL. Informado Beneficiário	Diferença
CITIBANK	39.730.064.250	38.946.615,	39.691.117.635
B.FRANCES E BRASILEIRO	2.922.299.950	21.868.520	2.900.431.430

Houve infração aos artigos 154, 155, 156, 157 § 1º 253 e 387 II do Decreto 85450/80.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a autuada alegou, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/019.320/91-26
ACÓRDÃO Nº : 108-01.651

1 - a impugnante sempre manteve a mais estrita e rigorosa observância das normas e regulamentos fiscais;

2 - embora estranhando as grandes divergências apontadas pela fiscalização, solicitou das fontes pagadoras os esclarecimentos necessários;

3 - a despeito de não saber a que atribuir eventuais discrepâncias que possam ter ocorrido em relação a informações prestadas por quaisquer fontes pagadoras, é possível que a divergência decorra de erro cometido, pelo agente fiscal, ao considerar como rendimento sujeito a tributação na fonte aqueles auferidos em operações compromissadas, ou ao incluir na base de incidência do IRRF rendimentos que foram apenas parcialmente auferidos pela atuada.

Ao final, solicitou a impugnante que se realizasse uma revisão fiscal “junto aos documentos constantes dos registros da atuada, como também daqueles existentes perante as fontes pagadoras indicadas na autuação.” (Sis)

Às fls 37 a informação fiscal, com proposta de manutenção integral do lançamento.

Às fls. 38/42 a decisão de primeiro grau, onde o julgador singular considerou procedente a ação fiscal, com base no seguinte fundamento:

“A DIRF é o documento oficial, instituído pela Portaria MF 780/77, através do qual as fontes pagadoras informam à SRF os rendimentos por elas pagos, bem como as respectivas retenções na fonte. Como forma de assegurar a confiabilidade das informações apresentadas na DIRF a legislação de regência prevê, inclusive, multa para os que prestem informações erradas.

No que concerne ao aspecto legal da utilização das informações constantes do documento em pauta para fins de tributação, vale invocar o disposto no “caput” do art. 174 do RIR/80, “in verbis”:

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/019.320/91-26
ACÓRDÃO Nº : 108-01.651

“Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º)”. (os grifos não são do original).

O autuante estava, portanto, amparado no dispositivo legal acima transcrito e munido de elementos de prova (as DIRF'S das fontes apagadoras).

De outro lado, a impugnante não logrou informar, por meio de qualquer prova admitida em direito, as INFORMAÇÕES em que se respaldou o autuante para lavrar o auto de infração em lide, quer durante a fiscalização, que na fase impugnatória.”

Irresignada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de fls 47/50, acompanhado dos documentos de fls. 51/148, com o intuito de demonstrar a improcedência do feito fiscal.

Em seu arrazoadado, argúi a recorrente, em apertada síntese, que obteve junto ao CITIBANK, o reconhecimento do erro cometido no preenchimento da DIRF, conforme provam as declarações (DIRF) retificadoras anexadas às fls. 52/54. Quanto às Banco Francês e Brasileiro, embora não tenha logrado o mesmo êxito, alega ser certo terem ocorrido lapsos similares no preenchimento das DIRFS, o que facilmente se constata do simples exame dos documentos exibidos à fiscalização e ora acostados ao recurso, a saber:

- “1 - Fatura de compra definitiva do título (CDB) negociado com aquela instituição;
- 2 - Faturas de venda definitiva do título (CDB) clientes da recorrente;
- 3 - Faturas de resgate do título (CDB) ;
- 4 - Demonstrativo de todas as operações realizadas pela recorrente com o CDB em questão (compras e vendas para clientes), comprovando a correção dos valores informados pela recorrente (“ pro rata tempore”).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10768/019.320/91-26
ACÓRDÃO Nº : 108-01.651

Ao final, conclui a suplicante que “as informações prestadas nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras não poderiam ser consideradas como únicos elementos de prova, até porque a finalidade de tais informações, ainda de acordo com a supra mencionada Portaria 784, era a necessidade de aperfeiçoamento dos controles de arrecadação”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10768/019.320/91-26
ACÓRDÃO Nº : 108-01.651

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, decorre a exigência fiscal de divergência entre rendimentos declarados pela autuada e aqueles informados pelas fontes pagadoras nas DIRFs do exercício de 1986, referentes ao ano-base de 1985.

Valeu-se o fisco, exclusivamente, das informações prestadas pelas fontes pagadoras e constantes das DIRFs.

Esses elementos, embora constituam prova admitida pela legislação fiscal, não podem ser considerados como absolutos, mormente quando o beneficiário dos rendimentos contesta veementemente os valores neles constantes.

Consoante estabelece o § 2º do art. 678, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só podem ser impugnados com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

No caso dos autos, a divergência detectada pelo fisco por si só recomendava maior aprofundamento por parte de auditoria fiscal, haja vista os valores tido como informados tanto pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/019.320/91-26
ACÓRDÃO Nº : 108-01.651

CITIBANK como pelo Banco Francês e Brasileiro superarem em mais de 1.000 (mil) vezes aqueles declarados pela beneficiária dos rendimentos.

Caberia ao fisco procurar outros elementos de prova junto à autuada, verificando seus registros, e também diligenciando junto às fontes pagadoras dos rendimentos, mormente quando é sabido que erros no preenchimento das DIRFs não são raros. Aliás, releva ressaltar que a própria impugnante, em seu apelo, expressamente solicitou à autoridade a quo que determinasse essa verificação, não tendo, contudo, o julgador Singular se pronunciado a respeito.

A despeito da fragilidade do trabalho fiscal, a autuada logrou, obter na fase recursal, junto a uma das fontes pagadoras (Citibank) a efetiva confirmação de erros nas informações contidas nas DIRFs apresentadas, tendo aquela instituição financeira providenciado a devida retificação, conforme comprovam os documentos anexados às fls. 52/54.

A diferença ainda existente entre os valores retificados pelo Citibank e aqueles declarados pela suplicante é pequena, quando comparada com a inicialmente apontada, e decorre, segundo a recorrente, do fato de que parte do título (CDB) foi vendida a clientes da autuada, não permanecendo em seu ativo durante todo o período decorrido entre sua emissão e seu resgate. Assim, a recorrente só compensou o imposto retido na fonte proporcionalmente ao número de dias em que o título permaneceu em seu ativo.

Quanto à outra fonte pagadora (Banco Francês e Brasileiro), os documentos acostados aos autos na fase recursal, salvo prova em contrário, levam a conclusão de que também essa instituição financeira se equivocou ao prestar informações nas DIRFs.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/019.320/91-26
ACÓRDÃO Nº : 108-01.651

À vista do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1994



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS